



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000713/2002-12
Recurso nº. : 140.544
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : GEDILMAR MARQUES DIAS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.156

PRELIMINAR - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - Não cerceia o direito de defesa do contribuinte a decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, que deixa de acolher os argumentos defendidos em impugnação. Nulidade afastada.

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estejam especificados e comprovados através de documentos hábeis e idôneos, no caso, recibo e cheques nominativos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEDILMAR MARQUES DIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer despesa médica no valor de R\$5.750,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000713/2002-12

Acórdão nº : 106-15.156

Recurso nº : 140.544

Recorrente : GEDILMAR MARQUES DIAS

RELATÓRIO

Contra Gedilmar Marques Dias foi lavrado o auto de infração de fls. 03-15, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, no valor de R\$ 7.726,31, acrescido de multa de ofício de 75%, de juros de mora calculados até 31/05/2002 e de multa de ofício isolada, totalizando um crédito tributário de R\$ 32.515,90.

A autoridade lançadora imputou ao contribuinte quatro infrações, a seguir relacionadas, com os respectivos valores tributáveis: a) acréscimo patrimonial a descoberto, R\$ 21.274,29; b) dedução indevida de despesas médicas, R\$ 7.415,60; c) dedução indevida de despesas com livro-caixa, R\$ 24.776,31; e, d) falta de recolhimento do imposto de renda pessoa física devido a título de carnê-leão, R\$ 19.998,43.

Intimado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação às fls. 336-339, acompanhada dos documentos de fls. 340-708, insurgindo-se contra todo o crédito tributário e defendendo o cancelamento da exigência com o conseqüente arquivamento do processo.

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) acolheram em parte os argumentos do sujeito passivo, através do acórdão nº 6.395 (fls. 714-720), que possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Altera-se o lançamento para que se excluam os valores de acréscimo patrimonial a descoberto apurados no decorrer da ação fiscal, comprovados como inexistentes na fase impugnatória pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. Altera-se o lançamento para que se considere como despesas médicas os valores devidamente comprovados pelo contribuinte na fase impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000713/2002-12

Acórdão nº : 106-15.156

RETROATIVIDADE BENIGNA. O acréscimo patrimonial a descoberto não se sujeita ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) por ausência de previsão legal expressa, logo, em observância ao princípio da retroatividade benigna, não se pode penalizar o contribuinte pela falta de um recolhimento ao qual não está mais obrigado.

Lançamento procedente em Parte.

Em razão da decisão de primeira instância, restou mantido apenas o acréscimo patrimonial de R\$ 1.058,45, apurado no mês de janeiro de 1998, bem como a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 7.052,50, o que resulta em imposto a pagar de R\$ 2.067,10.

De se destacar que o relator do acórdão recorrido observou, com perspicácia, que a fiscalização, embora tenha glosado deduções de despesas com livro-caixa, não as levou para os cálculos do auto de infração, razão pela qual esta infração não foi sequer apreciada.

Inconformado com a decisão proferida pela 1ª Turma/DRJ em Juiz de Fora (MG) o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 724-727 onde defende, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa. Ao que parece, esta alegação advém da não aceitação da dedução das despesas médicas.

Quanto ao mérito, pede apenas o restabelecimento da despesa médica de R\$ 5.750,00, decorrente de cirurgia feita no Hospital de Olhos Clínica Dr. Ricardo Guimarães, conforme recibo e cópia dos cheques nominais utilizados para o pagamento da dedução utilizada (fls. 728-735).

Afirma que a necessidade de emissão de nota fiscal por parte da clínica é erro pelo qual não pode ser sancionado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000713/2002-12
Acórdão nº : 106-15.156

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica nos documentos de fls. 736-737 e na informação prestada pela repartição de origem às fls. 738.

Além de pleitear o restabelecimento de despesa médica no valor de R\$ 5.750,00, o contribuinte pede que seja apreciada pela Câmara a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, em razão, ao que parece, da não aceitação das despesas médicas glosadas.

Tal fato não caracteriza violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Carta da República.

A manutenção parcial do lançamento, quanto à glosa de despesas médicas, está devidamente fundamentada, sendo que o relator do acórdão recorrido analisou documento por documento, conforme se verifica às fls. 717-718.

O fato de a decisão não ter acolhido os argumentos expostos na impugnação não representa prejuízo ao amplo exercício de defesa, assegurado constitucionalmente ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Ademais, durante o processo administrativo foi dada ao contribuinte a ampla possibilidade do exercício do direito de defesa e do contraditório com relação às infrações apuradas pela autoridade fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000713/2002-12
Acórdão nº : 106-15.156

Rejeito, portanto, a preliminar e passo a apreciar as razões de mérito trazidas pelo recorrente.

Permanece em discussão apenas a glosa da despesa médica de R\$ 5.750,00, referente a pagamento efetivado em favor do Hospital de Olhos Clínica Dr. Ricardo Guimarães, CNPJ/MF nº 42.789.768/0001-36.

Pois bem, as despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º e seus incisos, da Lei nº 9.250/95, que assim determina:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(Grifei)

Esta previsão consta também no RIR/99, em seu artigo 80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000713/2002-12

Acórdão nº : 106-15.156

Portanto, as despesas médicas relacionadas com o tratamento do contribuinte ou de seus dependentes, cujos pagamentos estejam efetivamente comprovados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Na falta dos recibos médicos a comprovação da despesa pode se dar através da indicação do cheque nominativo pelo qual foi feito o pagamento.

No caso em tela, para justificar a despesa de R\$ 5.750,00 com a Clínica Dr. Guimarães, aproveitada na declaração de ajuste anual do exercício 1999, o sujeito passivo trouxe, em grau de recurso, além do recibo já juntado com a impugnação, cópia dos microfilmes dos cheques utilizados para o pagamento da "cirurgia de vitrectomia posterior no olho direito" (fls. 728-734).

Assim, entendo que a prova documental produzida pelo recorrente comprova a despesa médica incorrida no ano-calendário 1998, de acordo com as previsões do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º e seus incisos, da Lei nº 9.250/95, de modo que referida despesa merece ser restabelecida.

O posicionamento ora adotado conta com o respaldo da jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, inclusive desta Sexta Câmara, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – A apresentação de recibos que se adequam ao disposto em Lei (art. 85, § 1º, 'c' do Decreto nº 1.041/94), é suficiente para permitir a dedução de despesas. Para a glosa é necessário comprovar materialmente que os serviços não foram prestados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – Por ser penalidade acessória, afastado o principal não há necessidade de se examinar os argumentos relativos a aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-14.505, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 17/03/2005)

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000713/2002-12
Acórdão nº : 106-15.156

IRPF – DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS – GLOSAS – Tendo o contribuinte comprovado o pagamento de despesas médicas realizadas, é de se restabelecer a dedução pleiteada.

IRRF – GLOSA – Não comprovado com documentação hábil e idônea o valor do imposto de renda retido na fonte é de se manter a glosa efetuada.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-13944, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 16/04/2004)

(Grifei)

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Devem ser restabelecidas as deduções com despesas médicas, quando restarem devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.”

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-13835, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, julgado em 19/02/2004)

(Grifei)

Assim, a glosa da despesa médica de R\$ 5.750,00, com a pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.789.768/0001-36, não pode ser mantida e o acórdão recorrido, neste aspecto, merece reforma.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e dar parcial provimento ao recurso, para os fins de restabelecer a despesa médica glosada pela autoridade lançadora no valor de R\$ 5.750,00.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE